



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 715/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Luis Santos Pereira Filho**, que *“autoriza o Poder Executivo a implantar o programa “Abrigo Amigo”, destinado à proteção dos usuários em situação de perigo e/ou problemas de saúde e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise do conteúdo da proposição, verificamos que a mesma incorre em **vício de iniciativa** por versar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal visto ser questão de reserva da Administração a execução de serviço público local (a instalação de painéis de mídia inteligente nos abrigos dos pontos de ônibus que possibilite um canal de interação em prol da segurança do usuário do transporte coletivo) exercido diretamente ou, como é no caso de Sorocaba, através de concessão.

Assim, conforme bem informou o Douto Procurador Legislativo, a Lei Municipal nº 10.262, de 2012, dispõe que as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município estão obrigadas a instalar e gerir os abrigos dos pontos de ônibus, implicando que este Projeto de Lei, ora em comento, acaba por normatizar sobre gerência contratual de concessão do transporte coletivo, o que, nesta seara, e da competência Privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo.

A Proposição sob exame trata, com efeito, de matéria tipicamente administrativa, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, e impõe à Administração e à empresa por ela contratada para a prestação do serviço de transporte público municipal obrigações que, não previstas no pacto inaugural, acarretarão prognosticável desequilíbrio econômico-financeiro, pondo-se em cena a ofensa ao disposto nos Artigos 5º, 47, Incisos II, XIV e XIX, a, XVII, cumulado com o Artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo conforme julgado aduzido pelo Douto Procurador Legislativo.

Em face do exposto, a proposição é **inconstitucional** por violação à **Separação de Poderes**.

S/C., 4 de novembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003500300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/11/2025 07:15

Checksum: **B8EA8992B66CE4002710CD76F010FC8BC44CD52A3F64ECB76371E6CD36BECC5F**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/11/2025 11:09

Checksum: **53DE2E95C0564ED429E181E7F9462B22F3C5ADA31C3772EBE6DA5090D188ABD1**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/11/2025 13:27

Checksum: **BB985A4D97FA38B836DB9F25A03751D4BC12A929173BA225D91B6F573204EDB2**

